



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062214-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante JOSE GERALDO PEREIRA, são agravados BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2062214-22.2025.8.26.0000

Agravante: José Geraldo Pereira

Agravada: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 49957)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução – Penhora de saldo bancário mantido em conta corrente – Impossibilidade – Verba de natureza alimentar – Sem hipóteses de exceção, nos termos do artigo 833, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil – Valores que não excedem os limites legais – Recurso Repetitivo nº 1.184.765/PA em que se reconheceu a impenhorabilidade das contas bancárias – Decisão reformada.

Agravo provido, com observação.

Trata-se de agravo (fls. 01/16) de instrumento (fls. 17/85) interposto por JOSÉ GERALDO PEREIRA contra r. decisão de fls. 643/645 dos autos originais, proferida pela MM. Juíza da 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, Dra. Rossana Luiza Mazzoni de Faria, que, nos autos da ação de execução movida por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO, indeferiu o desbloqueio integral dos valores constrictos na conta bancária do agravante, entendendo que para parte dos valores não existe comprovação da alegada impenhorabilidade, liberados apenas os montantes relativos ao benefício previdenciário.

Sustenta o agravante que a r. decisão comporta reforma. Questiona o bloqueio de sua conta junto ao Banco do Brasil, pois os valores retidos dizem respeito a um empréstimo por ele feito em favor de sua cunhada, que lhe transfere os valores via pix mensalmente, no montante de R\$ 694,00, em cada mês, totalizando R\$ 1.388,00 até o momento. Diz ter demonstrado a origem do valor e a sua destinação. Postula a concessão de efeito suspensivo/ativo e, ao final, o provimento do

recurso.

Concedido o efeito suspensivo/ativo.

Sem contraminuta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

No caso dos autos se discutem débitos de prestação de contrato de compra e venda de veículo com pacto de alienação fiduciária, firmado entre as partes e que vem sendo cobrado desde 2016, originalmente pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e, desde a substituição processual ocorrida às fls. 441/442 dos autos originais, pela agravada.

Assim, inicialmente, determino seja excluída do sistema SAJ a BV, que ainda consta como agravada, sendo que apenas o Fundo integra o polo ativo da lide original desde setembro de 2023.

Convertida a ação de busca e apreensão em execução (fls. 266/269 dos autos originais), foram realizadas diversas pesquisas de valores pelo sistema Sisbajud, resultando na constrição de valores na última tentativa efetuada, impugnada pelo devedor às fls. 597/602, tendo o agravante alegado a impenhorabilidade das verbas, juntando os documentos de fls. 606/621 e 625/642.

A magistrada acolheu parcialmente sua impugnação, reconhecendo a impenhorabilidade dos valores relativos ao benefício previdenciário do agravante, mas mantendo a constrição sobre outros valores em sua conta bancária, sob o fundamento de inexistir prova de proteção quanto às demais verbas encontradas na conta.

O agravante, reiteradamente, alega que os valores de R\$ 694,00 que são transferidos para a sua conta correspondem a pagamento feito mensalmente por sua cunhada, em decorrência de empréstimo compulsório por ele feito em favor dela.

Assim, requereu a liberação dos R\$ 1.388,00 relativos a essas transferências específicas, genericamente pleiteando *“seja determinada a suspensão de qualquer ato que implique na continuidade da penhora sobre os valores bloqueados nas contas bancárias do Agravante até o julgamento final deste recurso”* (fls. 16).

Respeitado o posicionamento contrário, entendo que tem razão o agravante.

A quantia que permanece penhorada da conta bancária do agravante junto ao Banco do Brasil é inferior a 40 salários-mínimos.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é impenhorável quantia inferior a quarenta salários mínimos pertencente à pessoa física, independentemente da origem e do local onde esteja depositada, ainda que mantida em conta diversa da poupança ou conta salário.

Registro que, no julgamento do recurso repetitivo nº 1.184.765/PA, o Superior Tribunal de Justiça **concluiu que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias são impenhoráveis** quando tenham fonte: *“os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”*.

No mesmo sentido também os julgamentos do REsp 1.912.998 e do AgInt nos EDcl no AResp 1.808.527.

Nesse sentido também precedentes esta C. Câmara:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – Cumprimento de sentença – Decisão que reconheceu a impenhorabilidade dos valores encontrados nas contas correntes do devedor – Quantia bloqueada inferior a 40 salários mínimos – Impenhorabilidade corretamente

reconhecida, na linha do entendimento que prevalece no STJ – Agravo de instrumento não provido”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2099672-78.2022.8.26.0000; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2022; Data de Registro: 16/09/2022)

No caso, afirma o agravante que parte da quantia bloqueada (R\$ 1.388,00 até o momento, ou R\$ 694,00 mensais) se destina ao ressarcimento do empréstimo feito em favor de sua cunhada, alegando necessidade de manutenção de sua família, não podendo se inferir que a afirmação seja de má-fé.

Ainda, quanto aos demais valores que permanecem bloqueados, eles são claramente irrisórios frente ao débito, já superior a R\$ 100.000,00.

No caso específico dos autos, inviável se mostra a constrição, sob pena de comprometer a subsistência do devedor e de sua família.

Então, no caso concreto, descabida a penhora, razão pela qual a r. decisão comporta reforma quanto à constrição sobre os valores junto à instituição objeto dos bloqueios (Banco do Brasil), nos seus respectivos montantes constritos.

Considerando que os valores remanescentes, para além dos expressamente requeridos também não são expressivos, inferiores ao limite legal de 40 salários mínimos, de rigor sua liberação, como pretendida, ainda que genericamente, não obstante a dificuldade encontrada pelo agravado para satisfazer seu crédito junto ao agravante.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para determinar o desbloqueio das constrições feitas junto à instituição financeira objeto dos bloqueios (Banco do Brasil), relativas à conta do agravante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrada nos autos, de acordo com os atuais posicionamentos do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. 33ª Câmara a respeito dos temas aqui discutidos, **observada a determinação de retificação do sistema quanto ao cadastro da parte agravada.**

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator